

REVISTA
DO
TRE
DF



DOCTRINA

O RITO PROCESSUAL DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Nívio Geraldo Gonçalves ¹

A lei nº 64/90 estabeleceu em seu artigo 20 e incisos, o especial procedimento através do qual se deve dar o processamento da ação de investigação judicial. Esta tem seu início com o ajuizamento da petição inicial na esfera competente da Justiça Eleitoral, que deverá satisfazer os requisitos do art. 282 do estatuto processo civil e ser subscrita por advogado regularmente habilitado, podendo, ainda, portar pedido de suspensão liminar do ato abusivo que estiver sendo praticado.

O Corregedor-Geral, Regional ou o Juiz Eleitoral poderá indeferir de pronto a inicial, quando não for a hipótese de representação ou faltar-lhe algum requisito estabelecido pela LC nº 64/90. Em sendo indeferida a inicial, o interessado poderá renová-la perante a instância imediatamente superior, que se pronunciará em vinte e quatro horas. Tal renovação é cabível, ainda, quando for retardada a solução do pedido, em desrespeito aos prazos processuais legalmente estabelecidos.

Recebida a inicial, o(s) representado(s) será(ão) notificado(s) para que, no prazo de cinco dias, ofereça(m) defesa, junte(m) os documentos que julgar necessários e apresente(m) testemunhas, sendo-lhe(s) entregue, na ocasião, segunda via da inicial, acompanhada das cópias dos documentos que a instruem.

O Corregedor-Geral, Regional ou o Juiz Eleitoral competente poderá, outrossim, determinar a suspensão do ato que deu motivo à representação, em se fazendo presentes fundamentação relevante e possibilidade de ineficácia da medida, em sendo julgada a investigação procedente.

Transcorridos os cinco dias para apresentação de defesa, com ou sem essa, realiza-se a inquirição de testemunhas, também em cinco dias e em uma só assentada, ocorrendo o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.

Nos três dias que se seguem após a oitiva das testemunhas, verificam-se as diligências, podendo, no mesmo prazo, ser ouvidos terceiros referidos pelas partes e testemunhas.

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal.

DOCTRINA

Partindo-se do pressuposto que a investigação judicial é verdadeira ação oponível em face da prática de atos de abuso de poder político e econômico, os quais se apresentem aptos a macular a lisura do pleito eleitoral. Como tal, ela deve atender às garantias constitucionais no processo, com a observância da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido é o magistério de Adriano Soares da Costa lançado em sua obra intitulada Instituições de Direito Eleitoral, que em parte ora transcrevo:

“O art. 327, § 2º, do CE dava a qualquer eleitor ou partido político a faculdade de se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político. Tal investigação judicial tinha natureza pré-processual de inquérito, de cunho administrativo, que servia para produzir as provas necessárias para posterior manejo de recurso contra diplomação (art. 262, inc. IV, do CE), possuindo a Corregedoria poderes semelhantes aos das Comissões Parlamentares de Inquérito. Como asseverava Fávila Ribeiro, ‘terminadas as investigações deverá a Corregedoria ou o órgão a que tiver sido cometida a investigação apresentar relatório conclusivo, sobre a procedência das imputações, sobre abuso de poder econômico, indicando as providências que se façam cabíveis, quanto à repercussão sobre o pleito e sobre a existência de crime eleitoral a demandar a apuração de responsabilidades. Como peça de instrução, não envolve conteúdo decisório que deverá promanar do órgão judiciário competente, em julgamento regular...’

Tão acostumados estavam os operadores do Direito Eleitoral com essa sistemática, que tardaram a perceber a inovação trazida pela Lei Complementar n. 64/90, cujos preceitos, inobstante preservado a terminologia investigação judicial, terminaram por criar uma nova ação de direito material, exercida contra os que pratiquem e sejam beneficiados pelo abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto.

O estudioso que primeiro observou a novidade, principalmente com vistas ao aspecto político da nova feição do instituto, foi o mesmo eleitoralista Fávila Ribeiro, que verberou contra as inovações, obtemperando o seguinte: ‘A Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, na prática aboliu o inquérito judicial, embora até transmitisse a

DOCTRINA

idéia de um maior aprofundamento, em se referindo no art. 9 a investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.’ E concluiu: ‘As atividades de investigação se eclipsaram, desaparecendo toda funcionalidade administrativa que lhe era inerente e com ele a capacidade de esmiuçar todos os pontos onde pudessem ser encontrados dados elucidativos dos cometimentos ilícitos e de seus responsáveis, para ulterior instauração do procedimento judicial.’

Sem querer entrar no debate sobre a qualidade da inovação trazida a conduto da LC n. 64/90, há de se ter em mente que a nova lei se amolda à atual Constituição, na medida em que busca preservar o contraditório e a ampla defesa, dilapidados em uma investigação judicial de poderes quase ilimitados, os quais poderiam ser utilizados de modo a amesquinhar a vontade da soberania popular obtida nas urnas. Penso que a solução adotada tornou mais responsável o exercício do direito potestativo de representação, com os acatamentos desse novel diploma legal.”(5ª edição, pág. 457/459)

Destarte, como muito bem asseverado pelo citado doutrinador, o magistrado, na condução da investigação judicial, deverá atinar sempre para as cautelas próprias de toda ação judicial, de forma a assegurar aos litigantes o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Neste diapasão, chamo a atenção para o fato de que ao procedimento especial em que se dá o processamento da ação de investigação judicial tem sido aplicado, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil, mormente quando o citado rito eleitoral deixa de disciplinar questões procedimentais voltadas a realização das mencionadas garantias processuais.

Com efeito, no tocante ao exercício do direito de prova, a doutrina mais abalizada tem feito distinção entre três fases: a indicação, a especificação e a produção das provas.

Sob este prisma entendo ser perfeitamente cabível no procedimento disciplinado pelo art. 22 da LC64/90, a mera indicação, na exordial, das provas que pretendem produzir. Ressalte-se que tal assertiva decorre da própria dicção do dispositivo legal citado. Não existe a determinação expressa para que o requerente da ação de investigação judicial traga, com a inicial, o rol das testemunhas. Portanto, não pode o magistrado, conferindo um alcance maior do que o efetivamente

DOCTRINA

estabelecido pela norma, criar empecilho ao exercício do multicitado direito.

Destarte, perfeitamente cabível na espécie, aplicação subsidiária do procedimento comum ordinário do Código de Processo Civil, o qual garante às partes o direito de apresentação do rol de testemunhas até cinco dias antes da realização da audiência. (art. 407 do CPC)

O que não se pode admitir é a inexistência de declinação do citado rol, sob a alegação de que no procedimento em tela, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.

A testemunha, na definição de VON KRIES, aplaudida pelo Desembargador José Frederico Marques em suas “instituições” (Editora Forense, vol. III/349, 4ª edição), é terceiro chamado a depor perante o juiz sobre suas percepções sensoriais.

Deve ser qualificada através da menção do nome, da residência, e da profissão, a fim de que possa a parte contrária dispor de elementos para contradita-la, em sendo o caso (art. 407, caput, do Código de Processo). **Esta é a mesma razão pela qual se exige antecedência na apresentação do rol, ainda quando os depoentes não devam ser intimados.**

Moacir Amaral, sempre seguro e esclarecedor, com muita propriedade observa:

“...a exigência do prazo e da qualificação das testemunhas, pelo seu nome, profissão e residência, advém da necessidade de se dar a conhecer à parte, contra a qual são arroladas, elementos indispensáveis para identificá-las e proceder às respectivas indagações quanto à sua pessoa, no que diz respeito a suas relações com o adversário, a sua idoneidade moral e, principalmente, às razões que teriam determinado o seu conhecimento dos fatos litigiosos. Sem aqueles elementos e sem estas investigações tornar-se-ia inútil e muitas vezes impossível, contraditar a testemunha por incapaz, impedida ou suspeita (art. 414, § 1º), de forma a vedar-se a sua inquirição ou mesmo fornecer ao juiz argumentos que lhe permitam acautelar-se contra o seu depoimento” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 303, nº 222).

A ausência do rol de testemunha inexoravelmente viola os direitos da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados. Portanto, ele há de estar nos autos com antecedência mínima de cinco dias, não podendo ser encurtado em nenhuma hipótese.

DOUTRINA

Valendo-me, ainda, das lições de Adriano Soares da Costa, ressalto que “as formalidades processuais não são cunhadas por mera chinesice, porém para garantir a igualdade processual, o direito de defesa e o devido processo legal. Não se queira, talvez por má-fé ou mesmo por desconhecimento, asseverar que o Direito Processual Eleitoral está fora do âmbito de incidência desses princípios fundantes de nosso ordenamento constitucional.” (op. cit., pág 536)

Encerrada a instrução, as partes e o Ministério Público Eleitoral apresentarão alegações finais, no prazo comum de dois dias. Após, os autos serão conclusos ao Corregedor-Geral ou Regional para, no prazo de três dias, apresentação de relatório conclusivo, sendo o feito incluído na pauta para julgamento na primeira sessão subsequente do TSE ou do TRE, conforme o caso. Em se tratando de eleições municipais, não há esse relatório conclusivo, e sim a decisão.